



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 836/2024.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que altera a Lei nº 15.997, de 27 de maio de 2014, que estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, para restringir o benefício, a partir de 1º de janeiro de 2025, apenas aos veículos exclusivamente elétricos.

Segundo o Ofício de encaminhamento da proposta, a medida pretendida se justifica pela necessidade de fomentar a transição para uma matriz de transporte mais sustentável, reduzindo as emissões de gases poluentes e contribuindo para a melhoria da qualidade do ar na cidade de São Paulo.

Os veículos totalmente elétricos representam uma tecnologia limpa e eficiente, alinhada com as metas ambientais e climáticas do município. Salienta ainda que ao restringir o benefício aos veículos exclusivamente elétricos, busca-se incentivar a adoção dessa tecnologia, estimulando a indústria automobilística e os consumidores a investirem em alternativas mais sustentáveis.

A prorrogação do prazo de vigência do incentivo até 2028, por sua vez, permite um período adequado para a adaptação do mercado e dos cidadãos a essa mudança. Sob o ponto de vista estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, o Município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30, III, da Constituição Federal, que enuncia caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em



matéria tributária e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa, no que se refere ao Município, mas apenas no que se refere aos Territórios Federais, nos termos do artigo 61, §1º, II, b, da Constituição Federal.

A propositura cuida da extrafiscalidade, figura que se utiliza de um instrumento tributário com outras finalidades, que vão além da simples arrecadação. Geraldo Ataliba afirma que a extrafiscalidade seria uma “repercussão da afirmação do princípio da rigidez do sistema constitucional tributário, consistente no uso do tributo com objetivo ordinatório, diverso do fiscal. Seria o uso deliberado do tributo para finalidades regulatórias de comportamentos sociais, matéria econômica, social e política.” (ATALIBA, Geraldo. Sistema constitucional tributário brasileiro, p. 150.)

No presente caso, a extrafiscalidade relaciona-se com o aspecto material da pretensão, uma vez que a iniciativa em análise tem como escopo fomentar política pública atinente à maior sustentabilidade ambiental. Com efeito, o projeto tem por escopo a preservação do meio ambiente, matéria cuja competência é comum a todos os entes federados, nos termos do art. 23, inc. VI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de ser assunto de interesse de todos por ser imprescindível à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição determinou ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (arts. 225 e 23, inc. I, CF), o poder-dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 194.617/PR, Relator Min. Franciulli Neto, DJ 01.07.2002).

Tratando o projeto sobre matéria tributária, exige-se o quórum de maioria absoluta dos membros da Casa para a sua aprovação e também a convocação de, pelo menos, duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos dos



arts. 40, § 3º, I, e 41, V e VIII, ambos da Lei Orgânica do Município. Pelo exposto, **somos pela LEGALIDADE**

Quanto ao mérito a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, considerando os impactos positivos da medida sugerida, no que se refere ao estímulo ao uso de tecnologias limpas que proporcionam a redução de emissões de poluentes e de gases de efeito estufa e contribuem para a mitigação dos impactos ambientais no município, manifesta-se **favoravelmente** ao projeto de lei.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição.

Sala das Comissões Reunidas, em